



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Guaíba

Projeto de: Lei nº 022/01

Espécie do Expediente: "Acrescenta parágrafo ao artigo 1º da Lei nº 1022."

Proponente: Verª. Gláucia Pereira da Silva

Data de Entrada 06 / setembro / 2001.

Protocolado sob n.º 2109/01 fl. 25

A n d a m e n t o

Com SO. de 11.09.01 foi encaminhado a Secretaria *of*

Em SO. de 18.09.01 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e

Orçamento. Com SO. de 23.10.01 a proponente solicitou a inclusão

Arquivado

PLL 022/2001 - AUTORIA: Verª Gláucia

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026474

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C568C42FDDF708974BF0D030E7ED27





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente:

Encaminho a consideração do Plenário, o presente Projeto-De-Lei no qual tento minimizar os problemas que enfrentam famílias dos deficientes do nosso município.

Conforme temos conhecimento há um grande número de deficientes que necessitam de acompanhamento, ou seja não podem se locomover e muitos que podem, por problemas neurológicos não podem andar sozinhos; também há crianças com problemas e se tratando de famílias carentes, como irão pagar as despesas com o transporte coletivo.

Sabemos que tanto crianças quanto adultos com problemas, dão muitas despesas, há famílias que não possuem condições de custear os medicamentos, muito menos as despesas com alimentação especial, tratamentos adequados. Já que não dispomos de uma estrutura para o atendimento desses casos, o mínimo que podemos fazer e minimizar os problemas, por isto conto com a aprovação unânime deste Projeto.


Ver^a. GLAUCIA DA SILVA
Proponente

RECEBIDO
06/09/01
16:35 HORAS
SECRETARIA



PLL 022/2001 - AUTORIA: Ver.^a Gláucia

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026474 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C568C42FDDF708974BF0D030E7ED27



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO-DE-LEI Nº 022/01

“ ACRESCENTA PARÁGRAFO AO
ARTIGO 1º DA LEI Nº 1022” .

MANOEL STRINGHINI, Prefeito Municipal de Guaíba .

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte :

L E I :

Art. 1º - O parágrafo terceiro do Artigo 1º da Lei nº 1022, terá a
seguinte redação :

§ 3º - Aos deficientes físicos, carentes que não tenham condições de
se locomover sem auxílio de terceiros, será assegurada a gratuidade do transporte de que trata
o caput deste artigo, e ao seu acompanhante, desde que devidamente comprovada esta
condição através de atestado fornecido por médico credenciado pela Secretaria Municipal da
Saúde; observados os termos do art. 2º desta Lei.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará
em vigor na data de sua publicação .

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

MANOEL STRINGHINI
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLICUE-SE :

Valdo Nobrega Ribeiro

Secretário de Administração e Rec. Humanos





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 022/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,
opina:

Solicitamos 7 (sete) dias para emitir parecer.

Sala das Comissões, em 19/09/2001

.....
Ver. Luis Carlos Larrea
Presidente

.....
Ver. Olmes Oscar da Silveira
Relator

.....
Ver. Flávio Piccoli
Secretário





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº1022, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

" REGULAMENTA O ART. 157 DA LEI ORGÂNICA QUE
ESTABELECE A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLE
TIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MÁRIO OLAVO POLANCZYK, Prefeito em exercício
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - É assegurada a gratuidade no transpor
te coletivo municipal ao deficiente físico, carente.

§ 1º - Considera-se deficiente físico para os
efeitos da Lei os portadores de deficiência física, mental ou
múltiplas que impossibilitem ou inabilitem para o exercício de
atividade remunerada.

§ 2º - Considera-se carente, para os efeitos de
ta Lei, os deficientes-físicos inaptos a atividade remunerada
que não possuam renda familiar superior a um salário mínimo.

ARTIGO 2º - A deficiência física de que trata
parágrafo primeiro do artigo anterior será reconhecida mediante
atestado médico, certificando tal condição, fornecido por médico
credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde.

ARTIGO 3º - A carência de que trata o parágraf
segundo do artigo primeiro será atestada por Assistente Social
do Município, após minucioso exame das condições de vida do de
ficiente físico.

ARTIGO 4º - Verificadas as condições definidas
nos parágrafos primeiro e segundo do artigo primeiro da presente
Lei, o Executivo Municipal expedirá, para o beneficiário, iden
tificação especial que servirá de passe livre para utilização
transporte coletivo municipal.

ARTIGO 5º - O embarque e desembarque dos benef
ciários nos veículos, mediante exibição da identificação refe
da no artigo anterior, será pela porta dianteira.

PLL 022/2001 - AUTORIA: Ver. Gláucia

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026474 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C568C42FDDF708974BF0D030E7ED27





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ARTIGO 6º - Aos beneficiários de que trata a presente Lei serão reservados, com prioridade de utilização, os três primeiros assentos dos coletivos.

ARTIGO 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

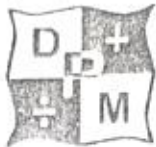
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, 11 de dezembro de 1990

MÁRIO OLAVO POLANCZYK,
PREFEITO EM EXERCÍCIO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DELMAR BARTOLOMEU HELLER,
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria

Rua dos Andaraes, 127/9 - 11º andar - Fone: (011) 228-7033 - Fax: (011) 226-8190 - CEP 99020-008 - P. Alegre - Rio Grande do Sul

Of. nº 911-2000

Porto Alegre, 29 de agosto de 2000.

Handwritten signature/initials

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Of. 22/DJC/2000, no qual Vossa Excelência questiona acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 019-2000, de origem nessa Casa Legislativa, que modifica os arts. 1º, 2º e 5º, bem como acrescenta o Parágrafo Único ao art. 5º, da Lei Municipal nº 963-90.

Conforme o Projeto de Lei nº 019, os art. 1º, 2º e 5º, da Lei 963-00, passariam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam isentos do pagamento de passagens no Transporte Coletivo tutelado pelo município: os Portadores de Deficiência Física, mental ou múltiplas e portadores de HIV, que residam no Município, e seu acompanhante;

Art. 2º. Considerar-se-ão deficientes para efeitos desta Lei, aquele que comprovar, mediante atestado emitido por médico municipal, por outro profissional médico que o município indicar ou, instituição de saúde indicada pelo município;

Art. 5º. Para a isenção, os beneficiários se cadastram na Prefeitura, que, comprovando a condição de que trata a Lei, expedirá documentação habilitatória que os beneficiários apresentarão nos coletivos;

Parágrafo Único - Serão cadastradas na condição de Acompanhante, no máximo duas pessoas por Deficiente, sendo que somente uma, acompanhando o Deficiente e se identificando no coletivo, não se lhe exigirá pagamento da passagem;"

O art. 1º, do Projeto de Lei, estende o benefício de gratuidade no transporte coletivo municipal aos portadores do HIV e aos acompanhantes dos deficientes.

A SUA EXCELÊNCIA
O SR. HENRIQUE TAVARES
M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
GUAÍBA/RS
MRG.

Handwritten signature: Renato da Silva



PLL 022/2001 - AUTORIA: Ver.ª Gláucia

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026474 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 19C568C42FDDF708974BF0D030E7ED27



No nosso modo de ver, o acréscimo dos portadores do HIV não se faz necessário. Em geral, as pessoas portadoras dessa doença são indivíduos plenamente capazes de exercer suas atividades, o que não explicaria a sua inclusão no benefício. Ainda, tal inclusão poderia até mesmo causar constrangimentos entre os munícipes, o que traria, talvez, mais prejuízo do que benefício.

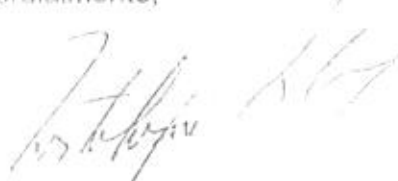
Quanto à extensão do benefício aos acompanhantes dos portadores de deficiência, esta DPM, através do Of. nº 1.443, de 28-12-98, já manifestou-se sobre a matéria, quando questionada por esse mesmo Legislativo.

Assim, continuamos com o mesmo entendimento. O Município não pode estabelecer novas regras sobre o transporte coletivo. Caso o transporte seja realizado através de contrato de concessão, o benefício estendido aos acompanhantes dos deficientes acarretaria uma quebra no equilíbrio econômico-financeiro do contrato. As empresas, no mínimo, não terão como manter o nível da prestação do serviço, ou, ainda, terão que repassar o prejuízo aos demais usuários, com o aumento da tarifa. Caso o transporte seja realizado diretamente pelo Município, haverá uma diminuição na receita, o que não pode acontecer de forma desvinculada, mas somente mediante um pormenorizado planejamento, o qual deverá dispor sobre o impacto econômico-financeiro que a ação acarretará "no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes", bem como demonstrar a forma como essa despesa será compensada, com o aumento ou implemento de entrada de receita, sob pena de infringir disposições da nova Lei da Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

Cabe destacar, também, as inconstitucionalidades contidas na redação do art. 5º, do Projeto. Esse Legislativo determinou que a Prefeitura deverá expedir documentação comprobatória da condição de acompanhante de deficiente. O art. 60, inc. II, alínea "d", da Constituição do Estado, dispõe que somente ao Chefe do Executivo cabe dispor sobre "atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública". Assim, está sendo desconsiderado o disciplinamento constitucional, ao passo que, por óbvio, caberá ao órgão da administração a expedição da referida documentação.

Em relação ao art. 5º, por certo, não haveria maiores implicações, caso houvesse um consenso entre o Executivo e essa Casa. Contudo, a inconstitucionalidade contida no art. 1º, com a extensão do benefício aos acompanhantes dos deficientes, essa não poderá sobreviver, sob pena de, futuramente, ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal.

Cordialmente,


BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

PROCESSO N.º

022/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita parecer fundado da Casa.

Sala das Comissões, em 18 / 09 / 2001

[Signature]
Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente

[Signature]
Ver. Olmes O da Silveira
Relator

[Signature]
Ver. Orlando Matos
Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO Nº 35/2001.

“ Projeto de Lei nº 022/01, do Legislativo, acrescentando parágrafo ao artigo nº 1º da Lei nº 1.022/90. “

Pretende o presente projeto estender aos acompanhantes de deficientes físicos a gratuidade no transporte coletivo municipal, mediante as condições ali previstas.

Sem dúvida que o projeto atende a uma justa necessidade dos portadores de deficiência física que não podem se locomover sem auxílio de terceiro.

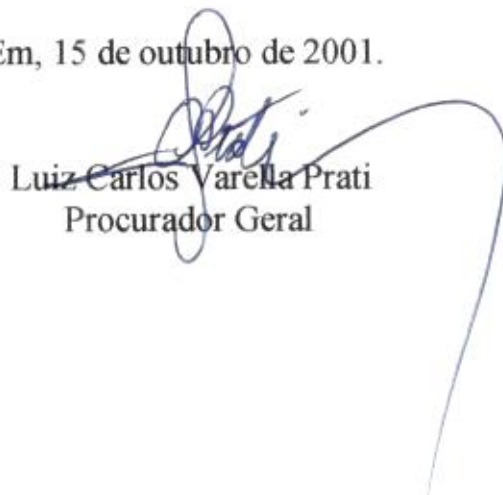
Todavia, a Lei Municipal nº 1.614, de 24 de setembro de 2001, em seu art. 28, condiciona novas gratuidades, abatimentos e outros benefícios, a existência de lei que garanta a liberação de recursos financeiros compensatórios para o custeio e desde que não advindos do sistema de transporte coletivo de passageiros.

Desta forma, embora entendamos que pouca repercussão teria nos custos a isenção pretendida, deve o projeto ter origem no Executivo, estabelecendo os recursos que irão compensar os custos da gratuidade pretendida, como a lei prevê.

É o nosso parecer,

s.m.j.

Em, 15 de outubro de 2001.


Luiz Carlos Varella Prati
Procurador Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

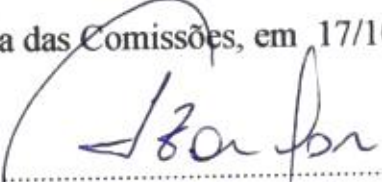
PARECER n.º

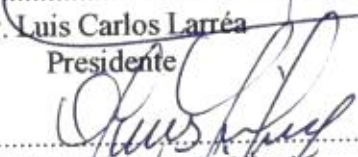
PROCESSO N.º 022/2001

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina mantém o parecer contrário conforme justificativas do parecer anterior desta comissão.

Sala das Comissões, em 17/10/2001


Ver. Luis Carlos Larréa
Presidente


Ver. Olmes Oscar da Silveira
Relator


Ver. Flávio Piccoli
Secretário

Famoso c/ original





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER n.º

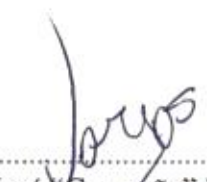
PROCESSO N.º 035/01

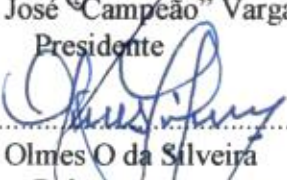
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Contrário ao presente Projeto, de acordo com o parecer jurídico da Casa.

Sala das Comissões, em 17 / 10 / 2001.


Ver. José "Campeão" Vargas
Presidente


Ver. Olmes O da Silveira
Relator


Ver. Orlando Matos
Secretário

